



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) - 0600182-73.2020.6.02.0000 - Taquarana - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRÉ TENÓRIO DE HOLANDA LOPES - AL16475, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL0006352, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL0005032, FÁBIANO DE AMORIM JATOBA - AL0005675, FELIPE RODRIGUES LINS - AL0006161

REQUERIDO: GERALDO CICERO DA SILVA, JOSÉ GILBERTO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: ELMANUEL DE FREITAS MACHADO - AL0013806, CARLOS ROBERTO LIMA MARQUES DA SILVA - AL0005820, ARYKOERNE LIMA BARBOSA - AL0010248

Advogados do(a) REQUERIDO: ELMANUEL DE FREITAS MACHADO - AL0013806, CARLOS ROBERTO LIMA MARQUES DA SILVA - AL0005820, ARYKOERNE LIMA BARBOSA - AL0010248

**EMENTA**

**AÇÃO CAUTELAR. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REALIZAÇÃO DE CARREATA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 36-A, DA LEI Nº 9.504/97. EVENTO QUESTIONADO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E COM A JURISPRUDÊNCIA DO COLENO TSE. REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. CASSAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. NÃO CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR PLEITEADA.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CASSAR a tutela de urgência deferida pela eminente Desembargadora Eleitoral Maria Valéria Lins Calheiros e NÃO CONCEDER a tutela cautelar requerida, para conferir ao Recurso Eleitoral já manejado nos

autos da Representação nº 0600051-60.2020.6.02.0045 apenas o efeito devolutivo, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 03/10/2020

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

### RELATÓRIO

Trata-se de Ação Cautelar, com Pedido de Tutela de Urgência, apresentada pelo Diretório Municipal em Taquarana/AL do Partido **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB)**, através da qual pleiteia que seja conferido efeito suspensivo ao Recurso Eleitoral já interposto nos autos da **Representação nº 0600051-60.2020.6.02.0045**, no sentido de proibir a realização, por parte dos requeridos, de novas carreatas ou atos assemelhados, até o início do período permitido por lei ou até a decisão final do recurso referido por este Tribunal, sob pena de pagamento de multa.

Na origem, cuida-se de Representação proposta pelo Movimento Democrático Brasileiro – MDB de Taquarana/AL, por suposta propaganda eleitoral extemporânea, em desfavor dos pré-candidatos a Prefeito e Vice-prefeito Srs. **GERALDO CICERO DA SILVA** e **JOSE GILBERTO DA SILVA**, ora requeridos, em razão da prática de atos de campanha vedada no **caput do art. 361, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 11, inciso I, da Resolução TSE nº 23.624**, qual seja, realizados antes de 27 de setembro de 2020.

O magistrado de primeiro grau julgou improcedente a demanda sob o fundamento de que para a configuração da propaganda eleitoral extemporânea seria necessário a existência de pedido expresso de voto, o que não se verificou na prova dos autos.

O requerente alega que, apesar do Juízo singular haver encerrado seu ofício, com a prolação da sentença definitiva de mérito, o processo ainda está em curso, pelo fato de que tal decisão ainda não transitou em julgado, razão pela qual, não podendo mais o juiz *a quo*, em princípio, modificar o conteúdo da sentença por ele proferida, à competência para decidir quanto à concessão de medida deste jaez passa a ser do Tribunal a quem for dirigido o recurso interposto, nos termos do **art. 299, parágrafo único, do CPC**.

Assevera que, no dia **23/08/2020**, os requeridos promoveram ato público/político denominado de **ADESIVAÇÃO**, em que se distribuiu adesivos de pré-campanha aos simpatizantes/eleitores locais.

Sustenta que, o que parecia evento de pré-campanha, tornou-se antecipado e explícito ato de campanha eleitoral, inclusive, com a aglomeração de simpatizantes, distribuição de bebidas, exibição de música de campanha e carreatas

realizada nos logradouros públicos de Taquarana, conforme teria restado demonstrado na exordial.

Aduz que os requeridos realizaram atos típicos da campanha – antecipadamente – de suas candidaturas ao cargo de Prefeito e Vice do município de Taquarana, em flagrante desrespeito à legislação eleitoral em vigor, até porque caminhadas, carreadas e outros são atos de campanha, os quais somente estarão permitidos a partir do dia **27/09/2020**.

Reitera que, apesar de o magistrado singular ter reconhecido que houve a carreata e a distribuição de bebidas, deixou de condenar os requeridos por inexistir pedido explícito de voto.

Destaca a urgência e a importância da tutela pleiteada, pois se faz necessária a atribuição de efeito suspensivo ativo ao Recurso Eleitoral já protocolizado, evitando, deste modo, a realização, *ad futuro*, de ato irregular de propaganda antecipada como o que aqui se questiona. No mérito, requer que seja confirmada a medida liminar acima pleiteada, nos seus próprios termos, até o julgamento do recurso que ora se busca atribuir efeito suspensivo ativo.

A Desembargadora Eleitoral **Maria Valéria Lins Calheiros**, então Relatora do feito, deferiu a tutela de urgência requerida, conferindo efeito suspensivo ativo ao Recurso Eleitoral manejado nos autos da **Representação nº 0600051-60.2020.6.02.0045**.

Regularmente citados, os requeridos apresentaram defesa (Id 2458613), alegando que a manifestação de apoio não configura propaganda eleitoral antecipada, sendo livre o direito de expressão.

Sustentam que sequer houve caracterização de carreata, distribuição de bebida, uso de *jingle*, caixas de som, ou a presença dos pré-candidatos no evento, bem como que as pré-candidaturas de Davi Teófilo (pré-candidato a Prefeito) e Lucinha Anacleto (pré-candidata a Vice-Prefeita) realizaram “adesivaço” no centro da cidade de Taquarana, em proporções muito maiores.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela concessão da tutela cautelar requerida.

**Era o que havia de importante para relatar.**

VOTO

Senhores Desembargadores, tendo em vista que o requerente, tempestivamente, interpôs o competente Recurso Eleitoral contra a decisão monocrática ora discutida, entendo que a Ação Cautelar sob análise deve ser conhecida e julgada por este Tribunal, nos termos do **art. 299, parágrafo único, do Código de Processo Civil**, que assim dispõe:

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e **nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.** (Grifei).

Dito isso, registro que não vislumbro nas teses jurídicas suscitadas pelo requerente plausibilidade suficiente a ensejar a concessão da tutela cautelar requerida. **Explico.**

Conforme relatado, o requerente afirma que, no dia **23/08/2020**, os requeridos promoveram ato público/político denominado de ADESIVAÇÃO, em que se distribuiu adesivos de pré-campanha aos simpatizantes/eleitores locais, destacando que tal evento configurou explícito ato de campanha eleitoral, inclusive, com a aglomeração de simpatizantes, distribuição de bebidas, exibição de música de campanha e carreata realizada nos logradouros públicos de Taquarana, conforme teria restado demonstrado na exordial.

Sustenta que os requeridos realizaram atos típicos da campanha – antecipadamente – de suas candidaturas ao cargo de Prefeito e Vice do município de Taquarana, em flagrante desrespeito à legislação eleitoral em vigor, até porque caminhadas, carreadas e outros são atos de campanha, os quais somente estarão permitidos a partir do dia **27/09/2020**, em conformidade com o **art. 1º, § 1º, inciso IV, da Emenda Constitucional nº 107/2020**, que alterou o calendário eleitoral das eleições municipais de 2020.

Pois bem, dito isso, ressalto que a norma de regência, Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), preceitua que a propaganda eleitoral apenas pode ser realizada depois do dia 15 de agosto, conforme abaixo:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

(...)

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de

conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 9º Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Ocorre que, conforme dispõe o **art. 1º, § 1º, inciso IV, da Emenda Constitucional nº 107/2020**, ficou estabelecido que, nas eleições municipais de 2020, a data para início da propaganda eleitoral será o dia **27/09/2020**. Observe-se:

Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º Ficam estabelecidas, para as eleições de que trata o *caput* deste artigo, as seguintes datas:

(...)

IV - após 26 de setembro, para o início da propaganda eleitoral, inclusive na internet, conforme disposto nos arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e no *caput* do art. 240 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

Vale consignar que o requerente guarneceu o feito com provas da realização da carreata e do evento chamado ADESIVAÇÃO, o que não foi negado pelos requeridos nos autos da **Representação nº 0600051-60.2020.6.02.0045**, fato confirmado, inclusive, na sentença recorrida, por isso é incontroversa a realização do evento no dia **23/08/2020**, portanto, antes da data legalmente prevista para o início da propaganda eleitoral.

Analisando as imagens acostadas pelo requerente, observa-se que, de fato, no evento foram distribuídos adesivos de pré-campanha a vários simpatizantes/eleitores locais, com aparente distribuição de bebidas, exibição de música de campanha e carreata realizada em logradouros públicos do município de Taquarana.

Contudo, o colendo Tribunal Superior Eleitoral tem o entendimento consolidado no sentido de que, mesmo nos casos de carreatas ou atos assemelhados, a veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a eleição de candidato, **mas sem pedido explícito de votos**, não encontra vedação na norma de regência, no período pré-eleitoral, nos termos do **art. 36-A, da Lei nº 9.504/97**. Observe-se:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARREATA. DISCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.1. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo nos próprios autos e deu provimento ao recurso especial eleitoral para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada.2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituirão "indiferentes eleitorais", estando fora do alcance da Justiça Eleitoral.3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.4. No caso, o Tribunal de origem concluiu que: (i) foi realizada em 05.08.2018 carreata e discurso público sem controle de entrada e saída de populares; (ii) os candidatos tinham inequívoco conhecimento dos eventos, conforme

divulgação em rede social; e (iii) houve "menção à pretensa candidatura e exaltação das qualidades pessoais".5. **Não se extrai do acórdão a existência de pedido explícito de voto, nem é possível concluir que o evento atingiu grandes dimensões, tampouco que houve alto dispêndio de recursos na sua realização, ao ponto de desequilibrar a disputa. Ademais, os meios relacionados, quais sejam, carreata, discurso e divulgação em mídia social, não são vedados em período de campanha.**6. Ante a ausência de: (i) pedido explícito de votos; (ii) utilização de meios proscritos; e (iii) mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, não se verifica a configuração de propaganda eleitoral antecipada nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.7. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060048973, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE, Tomo 45, Data 06/03/2020, p. 90-94). (Grifei).

**ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROCURAÇÃO. IMAGEM DIGITALIZADA. ENCAMINHAMENTO POR MEIO DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. VALIDADE. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA AFASTADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.**1. É admitido encaminhamento da procuração ou substabelecimento por meio de peticionamento eletrônico. Precedente.**2. In casu, o Tribunal a quo entendeu que houve propaganda antecipada na realização de carreata/passeata, com grande adesão de eleitores que vestiram camisas da cor do partido do ora agravante e utilizaram bandeiras com número e símbolo da agremiação partidária.**3. Esta Corte Superior, ao interpretar o art. 36-A da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, firmou o entendimento de que, para os feitos relativos às eleições de 2016, a configuração de propaganda eleitoral antecipada pressupõe pedido explícito de voto, "sendo vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada" (AgR-Respe nº 306-14/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 17.6.2019)4. Nos termos da jurisprudência desta Casa firmada para as eleições de 2016 acerca do tema, reitera-se que, na espécie, segundo se depreende da leitura do acórdão regional, não há falar em propaganda eleitoral antecipada, porquanto ausente pedido explícito de votos, razão pela qual é de se manter o afastamento da multa imposta aos agravados.5. Os argumentos lançados pelo Parquet Eleitoral não são capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada.6. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 28778, Acórdão, Relator Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE, Tomo 224, Data 21/11/2019, p. 12/13). (Grifei).

**ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA EM FAVOR DE PRÉ-CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITO. CARREATA NO DIA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. INCIDÊNCIA DO ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PRETENSÃO DE REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO AFASTADOS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.** 1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, aplicável às eleições de 2016, "[...] a publicidade que não contenha expresso pedido de voto não configura propaganda eleitoral [...]" (AgR-REspe nº 1112-65/SP, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 19.9.2017, DJe de 5.10.2017), nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, devendo a aferição do mencionado pedido "[...] ser realizada a partir de dados e elementos objetivamente considerados, e não conforme intenção oculta de quem a promoveu" (AgR-REspe nº 85-18/SP, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 3.8.2017, DJe de 13.9.2017). **2. Hipótese em que a análise detida das premissas fáticas delineadas no acórdão regional permite concluir que, embora comprovada a realização da carreata no dia da convenção partidária, o uso da camisa do grêmio partidário e o gesto com as mãos em forma de "V", não há falar em propaganda eleitoral antecipada, sobretudo porque não houve pedido expresso de votos por parte do recorrente durante o referido ato.** 3. A inversão do julgado encontra óbice no reexame de provas, vedado nesta instância, consoante o Enunciado Sumular nº 24 do TSE. 4. "O recurso especial, quando fundamentado em suposta divergência jurisprudencial, não comporta conhecimento nas hipóteses em que, a pretexto de modificação da decisão objurgada, se pretenda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos" (AgR-REspe nº 871-35/PI, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.4.2016, DJe de 13.6.2016). 5. Deve ser mantida a decisão agravada, ante a inexistência de argumentos aptos a modificá-la. 6. Negado provimento ao agravo interno. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 19187, Acórdão, Relator Min. Og Fernandes, Publicação: DJE, Tomo 116, Data 19/06/2019, p. 18/19). (Grifei).

**ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. DIVULGAÇÃO MEDIANTE CARREATA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Na origem, a corte regional manteve a decisão do juízo eleitoral que julgou procedente o pedido formulado na representação por propaganda eleitoral antecipada.

2. A decisão agravada deu provimento ao recurso especial, porquanto, consoante delineado no acórdão, inexistiu pedido explícito de voto na publicidade em questão, requisito indispensável para configurar a propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36-A da Lei das

Eleições e da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, afastando, por conseguinte a respectiva multa.

**3. Na linha da recente jurisprudência do TSE, a divulgação de mensagem que faz referência a mera promoção pessoal, bem como a atos parlamentares, desde que não haja pedido explícito de voto, não configura propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/15. Precedentes: AgR-REspe 3-96/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 20.2.2018; REspe 51-24/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, publicado na sessão de 18.10.2016; AgR-REspe 43-46/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI e AgR-AI 9-24/SP, Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, julgados em conjunto em 26.6.2018.**

**4. Na hipótese dos autos, não há como reconhecer a ocorrência da propaganda eleitoral antecipada, como pretende o agravante, porquanto inexistente pedido de voto expresso na mensagem veiculada, conforme exige o art. 36-A da Lei 9.504/97.**

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 24986, Acórdão, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE, Data 11/10/2018, p. 7-8). (Grifei).

Dessa forma, conclui-se que, mesmo em casos de carreatas ou assemelhados, a veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a eleição de candidato, **mas sem pedido explícito de votos**, não encontra vedação na norma de regência, no período pré-eleitoral, nos termos do **art. 36-A, da Lei nº 9.504/97**.

Nesse diapasão, analisando a carreata questionada e constatando que em nenhum momento há pedido explícito de voto, entendo que a decisão do magistrado de primeiro grau deve ser mantida, uma vez que proferida em consonância com o disposto no **art. 36-A, da Lei nº 9.504/97**, bem como com o entendimento consolidado do colendo Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria debatida.

Afinal, conforme demonstrado alhures, não há vedação à divulgação do cargo que se pretende concorrer, do número da legenda partidária e de expressões que, dissimuladamente, caracterizem propaganda eleitoral, tendo em vista a expressão normativa "pedido explícito de votos", razão pela qual se conclui que o evento questionado foi lícito, não havendo justa causa para a sua restrição, pelo que entendo que a decisão proferida pela eminente Desembargadora Eleitoral **Maria Valéria Lins Calheiros**, que conferiu efeito suspensivo ativo ao Recurso Eleitoral manejado nos autos da **Representação nº 0600051-60.2020.6.02.0045**, deve ser cassada.

Nesse contexto, penso que, da análise do quanto disposto nos autos, conclui-se que não estão presentes os requisitos autorizativos para a concessão da tutela cautelar requerida.

Ante o exposto, voto pela **CASSAÇÃO** da tutela de urgência deferida pela eminente Desembargadora Eleitoral **Maria Valéria Lins Calheiros** e pela **NÃO CONCESSÃO da tutela cautelar requerida**, para conferir ao Recurso Eleitoral já manejado nos autos da **Representação nº 0600051-60.2020.6.02.0045** apenas o efeito devolutivo.

É como voto.

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RELATOR

Assinado eletronicamente por: MAURICIO CESAR BREDA FILHO

04/10/2020 17:26:13

[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 2856263



20100417261277700000002722842

IMPRIMIR

GERAR PDF